DELIBERAÇÃO AC01 - 1494/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05292/2012
PROTOCOLO	: 1270277
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADOS	: NÉDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADA	: POSTO DE SERVIÇOS IDEAL LTDA
VALOR	: R$ 1.406.859,30
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUIDOS DE FREIO, SOLUÇÃO DE BATERIA E FILTROS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE ENVIO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES – FALTA DE ASSINATURA DAS PARTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – DANO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – MULTA – GRAVE REPROVABILIDADE DA CONDUTA – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A formalização do contrato administrativo é regular diante da presença em suas cláusulas os requisitos e as condições necessárias à correta execução. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas enseja ressalva ao julgamento do contrato e aplicação de multa ao responsável.

A formalização dos termos aditivos é irregular ao ser constatada a ausência de envio do primeiro termo aditivo ao Tribunal de Contas, a falta de apresentação das respectivas publicações, bem com a falta de assinatura das partes contratantes, infringindo o previsto na Lei de Licitações, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

A execução financeira é irregular ao estar comprovado que foi levada a efeito em período que inexistia instrumento legal a lhe dar suporte e validade.

A constatação de total descontrole em relação à execução contratual, diante da realização de pagamentos em valores superiores às despesas liquidadas, e ausência de identificação dos veículos abastecidos, evidencia grave reprovabilidade da conduta dos responsáveis, bem como possível cometimento de ato de improbidade administrativa.

As despesas realizadas no lapso temporal, em que a execução contratual foi realizada com suporte em aditivos formalizados de maneira irregular, são impugnadas para o fim de ressarcimento do dano ao erário municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012 celebrado entre o Município de Miranda – MS e a empresa Posto de serviço Ideal Ltda, **com ressalva** pela intempestiva remessa ao Tribunal de Contas, a **irregularidade** da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos, pela ausência de envio do 1º Aditivo a esta Corte; falta de apresentação das publicações do 1º, 2º, 3º e 4º Aditivos; falta de assinatura das partes contratantes no 4º Aditivo, a **irregularidade** da execução financeira, que foi levada a efeito em período no qual inexistia instrumento legal a lhe dar suporte/validade, com **impugnação** do valor de **574.444,57** (quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao montante executado sem lastro contratual, ou seja, após o término da vigência prevista no contrato original, para ressarcimento do dano causado ao erário, que deverá ser atualizado, conforme previsão contida nos termos do Regimento Interno, responsabilizando o **Sr. Néder Afonso da Costa Vedovato,** em R$ 275.046,78 (duzentos e setenta e cinco mil, quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados a contar de 20/2/2013, e a **Sra. Marlene de Matos Bossay,** em 299.397,79 (duzentos e noventa e nove mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) atualizados a contar de 5/7/2013, pelo ressarcimento aos cofres do município, e aplicação de **multa** ao Sr. **Néder Afonso da Costa Vedovato**, em valor equivalente a 581 (quinhentas e oitenta e uma) UFERMS e a **Sra. Marlene de Matos Bossay,** em valor equivalente a 618 (Seiscentas e dezoito) UFERMS, devendo ser realizada a **comprovação nos autos** do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Miranda – MS, dos valores impugnados, bem como do recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, e realizada a **remessa** de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção de providências que entender cabíveis, objetivando a apuração de eventual prática de improbidade administrativa por parte dos referidos gestores.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012, da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Miranda – MS e a empresa Posto de serviço Ideal Ltda., pelo valor inicial de R$ 1.406.859,30 (um milhão quatrocentos e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

O instrumento formalizado tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel); lubrificantes (óleos 20W40; 20W50; 40; 68; 90 e 140); graxas; fluídos de freio; solução de bateria e filtros diversos originais de 1ª linha, para uso em veículos e máquinas da prefeitura, com vigência prevista para o período de 6/2/2012 a 6/12/2013.

Por meio do Acórdão AC00-1406/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 5294/2012, o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2012 - foi julgado irregular.

Em relação às demais fases da contratação, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, *com ressalva* pela sua intempestiva remessa; pela irregularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 4º), pelas ausências dos comprovantes de suas respectivas publicações e não envio do 4º aditivo; pela irregularidade da execução financeira contratual, diante da apuração de empenhos e pagamentos em montantes superiores (R$ 1.139.428,61) ao do valor total liquidado (R$ 1.122.681,42) (peça 19, fs. 1127-1132).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, *com ressalva* pela remessa intempestiva; irregularidade e ilegalidade das formalizações dos aditivos (1º ao 4°) e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela impugnação do valor de R$ 16.747,19 (dezesseis mil setecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), correspondente à diferença entre o total liquidado e os pagamentos efetuados, e pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 22, fs. 1140-1142).

No entanto, com o fito de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, em duas oportunidades (peças 23 e 39) foram enviadas intimações aos gestores (anteriores e atual), para que se manifestassem acerca das seguintes irregularidades:

> “1 - Ausência de remessa do 1º Termo Aditivo ao contrato, com respectiva justificativa, parecer técnico/jurídico e comprovante de publicação;
> 2 - Não apresentação de cópia da justificativa, parecer técnico/jurídico e publicação do 2º e 3º termos Aditivos;
> 3 - Falta de encaminhamento do 4º Termo Aditivo (devidamente assinado), com cópia da justificativa, parecer técnico/jurídico e respectiva publicação;

4 - Justificativas a respeito da inconsistência verificada em relação à execução financeira do contrato, apontada na planilha financeira constante do Relatório de Inspeção (peça 6, fs. 29-42), oportunidade em que foram apurados os seguintes valores finais: Valor inicial do Contrato nº 23/2012 R$ 1.406.859,30 Total Empenhado (NE) R$ 1.139.428,61 Despesas Liquidadas (NF) R$ 1.122.681,42 Pagamentos Efetuados (OB/OP) R$ 1.139.428,61

5 – Ausência de identificação dos veículos nas Notas Fiscais, e falta de envio dos respectivos cupons fiscais;

6 – Razões para o não encaminhamento do termo de encerramento do contrato e, de planilha financeira integral e atualizada."

Embora devidamente intimados os gestores quedaram silentes, o que acarretou a decretação das suas revelias (peças 33 e 46).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012, da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira contratual.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 23/2012 (peçs 3, fs. 6-13), denota-se dos autos que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos do art. 55, da lei n. 8666/1993. Vislumbramos ainda, que a publicação do contrato na imprensa oficial foi tempestivamente realizada (peça 4, f. 15), nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa a esta Corte foi intempestivamente efetivada, em desatendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que traz como consequência a multa ao Gestor responsável ante a previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, razão pela qual fixo multa de 9 (nove) UFERMS em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Miranda – MS, *Néder Afonso da Costa Vedovato*, que corresponde aos dias de atraso para a remessa do contrato.

Quanto ao 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato devem ser feitas algumas considerações.

Conforme descrito na análise técnica da 5ª ICE (peça 19, fs. 1130), por meio dos aditivos foram produzidas no contrato as seguintes alterações:

Termos Aditivos	Alterações	Gestores Responsáveis
1º	Não encaminhado	Néder A. C. Vedovato
2º	Prorrogação de 1/1/2013 a 5/6/2013	Néder A. C. Vedovato
3º	Prorrogação de 6/6/2013 a 5/9/2013	Marlene de M. Bossay
4º	Prorrogação de 6/9/2013 a 5/12/2013	Marlene de M. Bossay

De início, observa-se que a vigência do contrato foi fixada para o período de 6/2/2012 a 6/1/2013 (peça 3, f. 10). Assim, embora o 1º aditivo não tenha sido enviado a esta Corte, como a vigência do 2º aditivo se iniciou em 1/1/2013, ou seja, antes do término da vigência inicial prevista para o contrato, a princípio, presume-se que o 1º aditivo se prestou ao acréscimo de valores, mormente diante do quantitativo de empenhos que constam na planilha financeira apresentada pelo gestor (peça 6, fs. 29-42).

Porém, como o 1º aditivo e o comprovante da sua publicação não foram trazidos aos autos, houve evidente infringência aos arts. 57, II e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8666/1993, e as eventuais alterações acarretadas no contrato foram efetivadas sem qualquer suporte legal, diante da ausência do instrumento hábil (1º aditivo) e da condição indispensável para a sua eficácia (comprovação da publicação na imprensa oficial).

Por sua vez, o mesmo raciocínio deve ser levado a efeito em relação ao 2º, 3º e 4º aditivos, que também restaram desprovidos de eficácia para a prorrogação da vigência contratual, uma vez que foram remetidos a esta Corte, mas não se fizeram acompanhar dos comprovantes das suas respectivas publicações, infringindo previsão contida no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Não é demais frisar ainda, que o 4º aditivo encaminhado sequer se apresenta assinada pelas partes contratantes, o que torna, inclusive, inócuo o referido documento.

Assim, as irregularidades acima relatadas referentes aos termos aditivos implicam em multa aos responsáveis, *Néder Afonso da Costa Vedovato* e *Marlene de Matos Bossay*, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, a qual fixo em valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** para cada um dos referidos gestores.

Aliás, tais desídias por parte dos gestores responsáveis em relação aos aditivos influem diretamente na execução financeira do contrato, mormente no que se refere aos atos praticados após 6/1/2013, que foi a data inicialmente fixada para o encerramento da vigência do contrato, e em cujo período foi executado o valor de R$ 564.984,04 (quinhentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

Isso porque, a contar da referida data e em razão da irregular formalização dos aditivos, os atos praticados pelos gestores se encontravam desprovidos de eficácia

por ausência de suporte legal e, portanto, inaptos a produzirem os efeitos pretendidos.

Destarte, observando-se o levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 19, f. 1131), denota-se que foram apurados os seguintes valores finais da execução contratual:

Valor inicial do contrato	R$ 1.406.859,30
Valor empenhado	R$ 1.139.428,61
Despesa liquidada	R$ 1.122.681,42
Pagamento efetuado	R$ 1.139.428,61

Portanto, em razão das questões acima mencionadas, considerando-se o total apurado e excluindo-se o valor regularmente executado (R$ 564.984,04), ao invés de se mostrar necessária a impugnação, apenas, da diferença observada entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados (R$ 16.747,19), deve ser impugnada a totalidade das despesas realizadas no período de 7/1/2013 a 5/12/2013, lapso temporal no qual a execução contratual prosseguiu com suporte nos aditivos formalizados de maneira irregular.

Assim sendo, conforme previsto no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, aos gestores responsáveis deve ser imputada a obrigação pelo ressarcimento do dano causado ao erário do município e que totalizou 574.444,57 (quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), nos respectivos valores:

Gestor	Período	Valor a ser impugnado (R$)
Néder A. C. Vedovato	6/2/2013 a 5/6/2013	275.046,78
Marlene de M. Bossay	6/6/2013 a 5/12/2013	299.397,79

Ainda como consequência pela irregular execução contratual, tendo como critério casos anteriores julgados por esta Corte de Contas; os elementos trazidos aos autos que formaram o convencimento desta Relatoria; a grave reprovabilidade da conduta dos gestores que demonstraram total descontrole em relação à execução contratual, mormente diante da realização de pagamentos em valores superiores às despesas liquidadas e ausência de identificação dos veículos abastecidos; e o equilíbrio que deve existir entre a conduta praticada e a norma aplicável ao caso, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano, proponho multa para cada um dos gestores nas seguintes quantias:

Gestor	UFERMS
Néder A. C. Vedovato	522
Marlene de M. Bossay	748

Referidos valores correspondem a aproximadamente 5% (cinco por cento) do montante do prejuízo causado ao erário público municipal, que considero suficiente como reprimenda aos responsáveis.

E ainda, a conduta dos gestores, a princípio, caracteriza o possível cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429/1992, que em seu caput prevê:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei ...".

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela intempestiva remessa a esta Corte, em dissonância com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao contrato pela ausência de envio do 1º Aditivo a esta Corte; falta de apresentação das publicações do 1º, 2º, 3º e 4º Aditivos; falta de assinatura das partes contratantes no 4º Aditivo, infringindo o previsto nos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e desatendendo as disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2012, que foi levada a efeito em período no qual inexistia instrumento legal a lhe dar suporte/validade – período correspondente aos aditivos;

d) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de 574.444,57 (quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao montante executado sem lastro contratual, ou seja, após o término da vigência prevista no contrato original, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, para ressarcimento do dano causado ao erário. Valor este que deverá ser atualizado, conforme previsão contida nos termos do art. 172, § 1º, IV, "a", 2, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Miranda – MS, *Néder Afonso da Costa Vedovato*, inscrito no CPF/MF sob o n. 282.650.268-97, e a atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, pelo ressarcimento aos cofres do município das seguintes quantias:

Gestor	CPF/MF	Valor (R$)	Atualização
Néder Afonso da Costa Vedovato	282.650.268-97	275.046,78	A contar de 20/2/2013
Marlene de Matos Bossay	637.258.941-91	299.397,79	A contar de 5/7/2013

e) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Miranda – MS, *Néder Afonso da Costa Vedovato*, inscrito no CPF/MF sob o n. 282.650.268-97, em valor equivalente a 581 (quinhentas e oitenta e uma), assim distribuída:

e.1) 522 (quinhentas e vinte e duas) UFERMS, nos termos do art. art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que corresponde a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, pela irregularidade parcial da execução financeira do contrato, consubstanciada na realização de despesas em período no qual de encontrava desprovida de instrumento hábil a lhe dar suporte legal;

e.2) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela irregular formalização do 1º e 2º termos aditivos, infringindo os arts. 57, II e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8666/1993;

e.3) 9 (nove) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela intempestiva remessa do Contrato Administrativo n. 23/2012 a esta Corte;

f) Pela APLICAÇÃO DE MULTA a atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, em valor equivalente a 618 (Seiscentas e dezoito) UFERMS, assim distribuída:

f.1) 568 (Quinhentas e sessenta e oito) UFERMS, nos termos do art. art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, pela realização de despesas em período que inexistia instrumento hábil a lhe dar suporte legal, evidenciando a irregularidade parcial da execução financeira do contrato;

f.2) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela irregular formalização do 3º e 4º termos aditivos, infringindo os arts. 57, II e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8666/1993;

g) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Ex-Prefeito Municipal de Miranda – MS, *Néder Afonso da Costa Vedovato*, inscrito no CPF/MF sob o n. 282.650.268-97, e da atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Miranda – MS, dos valores impugnados, bem como do recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, no prazo de 60 (sessenta)

dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

h) Pela REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas para a adoção de providências que entender cabíveis, objetivando a apuração de eventual prática de improbidade administrativa por parte dos referidos Gestores, prevista no art. 10, caput, da lei n. 8429/1992.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato com ressalva pela intempestiva remessa de documentos; a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com impugnação de valor e aplicação de multa aos responsáveis, e pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção de providências que entender cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM